



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043176-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARDILENE GOMES PEREIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2043176-24.2025.8.26.0000

Comarca: 15ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Agravante: Mardilene Gomes Pereira

Agravada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisegmentos Npl Ipanema Vi- Não Padronizado.

Voto nº 34.570

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à agravante, com determinação para o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada. Ausência de prova de hipossuficiência econômico-financeira. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Mardilene Gomes Pereira** contra a parte agravada, **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi- Não Padronizado**, extraído dos autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais”, em face de decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou que a autora

procedesse o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias (fl. 147 da origem).

A agravante se insurge. Alega que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz necessário o caráter de miserabilidade, pois, a princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício.

Destaca que juntou aos autos sua declaração de hipossuficiência assinada, cópias de sua CTPS onde se verifica que trabalha como arrematadeira (fls. 11/12), extratos bancários (fls. 13/14) e extratos do site da Receita Federal comprovando que é isenta do recolhimento de IRPF (fls. 15).

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedido o benefício pretendido.

Pelo despacho de fls. 156/157, o recurso foi recebido no efeito suspensivo e foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência da agravante, o que não foi cumprido (fl. 161).

Sem contraminuta.

Recurso tempestivo.

É o que consta.

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC, “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

De igual modo, em tempos de processo eletrônico, a renúncia da prerrogativa do consumidor de se valer do foro de seu domicílio não se traduz óbice ou significado de capacidade financeira para vir a juízo.

Porém, a mera declaração de pobreza não conforta a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o

magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** (…”. (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

Estabelecidas tais premissas, força

reconhecer que, do modo com que foi instruído o recurso, é impossível traçar um perfil da condição pessoal da agravante condizente com a alegada dificuldade financeira.

Muito embora a fls. 156/157 deste recurso, tenham sido exigidos diversos documentos para a comprovação da hipossuficiência da parte, a agravante não o fez.

Isso porque, nos autos de origem, apresentou somente cópia da CTPS, que indica que a última remuneração informada, em julho de 2022, equivale a R\$ 2.227,29 (fls. 11/12), extratos bancários (fls. 13/14), e pesquisa de restituição ao Imposto de Renda (fl.15).

Além disso, não passa despercebido que, nos extratos trazidos aos autos (fls. 13/14), demonstrou que possui outras contas em seu nome, cujos extratos não trouxe aos autos, o que se verifica a partir de transferências de valores entre contas da mesma titularidade. Assim, com efeito, vem em seu demérito não ter tido a preocupação de trazer documentos à comprovação da alegada dificuldade de arcar com as despesas do processo, conforme solicitado.

Por consequência, há falta de transparência no que se permitiu abrir de sua realidade financeira para falar em impossibilidade de responder pelas custas do processo.

Tendo isto em conta, forma-se entendimento aqui conciliado ao do magistrado “a quo” de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

À vista destas considerações, mantém-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator